



Reclamante: Maria Eneida Correa Montenegro

Reclamado: Dr. Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos

Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL CONTRA MAGISTRADO. RECURSO HIERÁRQUICO. Imputação de excesso injustificado de prazo e demora no exame de petitórios. Ausência de dolo ou desídia do magistrado. Atuação deficitária da serventia, ocasionadora de retardo da marcha processual. Demora inerente à sobrecarga do serviço administrativo e à carência de servidores que assolam o Judiciário. Insurgência contra decisão liminar de imissão na posse. Impugnação de matéria judicial a ser manejada na via própria. Infração funcional não caracterizada. Reflexão crítica acerca do sistema da banca única. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Hierárquico nº **0067191-72.2014.8.19.0000** em que é reclamante **Maria Eneida Correa Montenegro** e reclamado **Dr. Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar** provimento ao recurso.

Trata-se de representação judicial apresentada por Maria Eneida Correa Montenegro em face do juiz de direito Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos. A reclamante alega que figura como ré em ação de desapropriação movida pelo Município do Rio de Janeiro, que tramita perante a 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. Aduz que suas petições não são despachadas em tempo razoável, sendo certo que faz jus às prerrogativas processuais estabelecidas no Estatuto do Idoso. Afirma que o perito judicial atua de forma negligente e não observa as determinações emanadas do magistrado. Destaca que o perito não prestou esclarecimentos acerca das impugnações ao laudo, de modo que não houve conclusão satisfatória da prova técnica, em prejuízo ao seu direito de defesa. Ressalta que, uma vez ciente da incúria do perito, o magistrado ficou inerte e não adotou as providências cabíveis. Invoca o art. 133, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz responde por



perdas e danos, quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência requerida pela parte. Questiona a decisão que determinou a imissão do ente público na posse do imóvel objeto da demanda, tendo em vista a ausência de especificação da finalidade pública do ato expropriatório. Assevera que informou ao juízo, por meio de petição, que o Município do Rio de Janeiro invadiu a totalidade do terreno e desmatou área de preservação ambiental, cujos fatos não foram apreciados pelo magistrado, a emergir sua responsabilidade funcional.

Parecer de juiz auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, às fls. 45/46, opinando pelo arquivamento liminar da representação.

Decisão do Corregedor-Geral de Justiça às fls. 48, determinando o arquivamento da representação.

Inconformada com a decisão, a representante recorre, pugna sua reforma e reedita no recurso as razões deduzidas na inicial da representação.

Contrarrazões às fls. 66.

Parecer da Procuradoria de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso hierárquico.

É o relatório.

Como cediço, a representação judicial contra magistrado se destina a apurar eventual falta funcional, em face da violação de deveres institucionais atribuídos aos membros da magistratura.

O art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional elenca como deveres do magistrado:

“I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;



V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular”.

In casu, não se verifica a ocorrência de qualquer violação àqueles deveres.

É certo que a responsabilização funcional do magistrado pressupõe atuar doloso ou fraudulento, não verificado na hipótese em julgamento.

Com efeito, as imputações de excesso injustificado de prazo e demora no exame de petições não restaram comprovadas pela documentação juntada aos autos.

Consoante bem apontado no parecer emanado do juiz auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça “não restou configurado excesso de prazo dos magistrados que atuaram no feito, que despacharam com celeridade todas as vezes que os autos lhe foram encaminhados à conclusão, sendo certo que cabe ao cartório o processamento do feito com a juntada das petições e o conseqüente envio dos autos aos juizes” (fls. 45)

Ora, inequívoco que a atuação deficitária da serventia, ocasionadora do retardo da marcha processual, é inerente à sobrecarga do serviço administrativo e à carência de servidores que assolam o Judiciário, cujas mazelas não podem ser imputadas individualmente ao magistrado.

Neste aspecto, já proclamou o CNJ, que “o acúmulo de serviço não imputável ao magistrado e o regular andamento da causa não revelam excesso de prazo injustificado” (Recurso Administrativo nº 0001978-61.2008.2.00.0000, julgado em 04/08/99).

Por sua vez, o art. 133, inciso II, do CPC, reproduzido no art. 49, inciso II, da LOMAN, prevê que o juiz responderá por perdas e danos quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.



A este respeito, Costa Machado anota que “recusar significa o indeferimento de medidas inequivocamente cabíveis e pertinentes. Omissão deve ser entendida como a não-prática de atos de ofício indiscutivelmente exigidos pela lei. Retardamento é sinônimo de procrastinação de atos pela prática de outros absolutamente inúteis ou desnecessários” (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7 ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2008, p. 127).

No caso em julgamento, não se cogita da prática de atos procrastinatórios pelo magistrado, porquanto eventual demora no exame de petições é atribuível, repita-se, ao acúmulo de serviço cartorário.

De outro giro, a representante não logrou demonstrar a afirmada desídia do perito judicial no atendimento das determinações judiciais, daí por que prejudicada a tese de omissão do magistrado na adoção de providências tendentes a repreender o experto.

Acentue-se que o inconformismo da recorrente quanto ao deferimento da liminar de imissão na posse e às conclusões do laudo pericial deve ser objeto de impugnação na via própria, por traduzir discussão de matéria judicial, insuscetível de exame nesta sede.

Não obstante a inexistência de infração funcional imputável ao representado, faz-se mister o registro de visão crítica ao atual sistema de banca única adotado pelas serventias judiciais.

Não se desconhece que a sistemática da banca única trouxe considerável avanço à retrógrada feição personalista da rotina cartorária, na qual o escrevente se apoderava do processo e o seu andamento dependia exclusivamente de seu bel-prazer ou quiçá das relações extrajurídicas mantidas com os jurisdicionados e seus patronos.

Ao relatar suas impressões quando do ingresso na magistratura, a eminente juíza Ana Lucia Vieira do Carmo destaca que “logo que ingressei na Magistratura, ainda cheguei a ter contato com o que se diz bons escrivães. Eram verdadeiros donos do Cartório. E era uma dificuldade fazê-los entender que não se tratava de local de atendimento a amigos. Que o trabalho era para ser impessoal. Infelizmente só os processos dos amigos tinham andamento regular. Coitado do jurisdicionado/advogado que conseguisse a antipatia do funcionário (banca). E se aquele funcionário tirava férias ou licença, os processos sob seu comando tinham o mesmo destino. Então esta banca por final ou tipo por processo somente funcionava para aqueles que fossem simpatizantes. O escrevente era o dono do processo. E só andava se quisesse” (A Máquina Judiciária na 1ª Instância Cível – A Visão do Juiz – Revista do Gedicon, vol. 2, Dez. 2014).



Ocorre que o sistema da banca única não tem se mostrado eficiente, na medida em que os benefícios resultantes da suposta impessoalidade do atendimento restaram ofuscados pela ausência de responsabilização adequada dos servidores e, por conseguinte, do próprio magistrado.

Não é difícil concluir que a responsabilidade coletiva pelo processamento conduz à diluição do encargo, já que se não há responsável específico para cada processo, não há como imputar a falta cometida a qualquer servidor individualmente considerado.

A situação, tal como posta, equivale a mandar o administrado ir reclamar com o bispo, na contramão da moderna teoria da razoável duração do processo.

De nada adiante apregoar a necessidade de uma jurisdição tempestiva, efetiva e adequada sem a implementação de rotinas administrativas céleres e mecanismos eficientes de motivação dos servidores.

Vale registrar a pertinente crítica tecida pelo advogado Álvaro Pessoa ao sistema da banca única, na qual pontuou que “onde todos são responsáveis, ninguém é responsável. Nada ajuda mais a paralisar a maioria dos cartórios de hoje, do que esse princípio. (...) A ‘banca única’ não conseguiu o efeito pretendido, pois qualquer sociedade humana é feita de pecadores, e não de arcanjos, anjos querubins ou serafins, nela sempre ocorrendo o gozo de privilégios, prerrogativas, benefícios e vantagens, por parte daqueles que atingem os altiplanos do poder. A ideia da banca única conseguiu coisa muito pior: paralisou quase todos os processos da 1ª instância, menos, evidentemente, os processos dos privilegiados que se pretendeu combater (...) fazer o processo andar com celeridade, conseguir que o perito atue mais depressa ou que o escrevente trabalhe mais, é ato voluntário do servidor. Sem conseguir sua adesão, incentivá-lo na carreira, dar-lhe razão quando a tem, e cobrar-lhe responsabilidade, não haverá automatismo que resolva” (Causas e Motivos do Emperramento Judiciário, Revista do Gedicon, vol. 2, Dez. 2014).

Os prejuízos oriundos do entrave da máquina judiciária são suportados quase que exclusivamente pelos jurisdicionados, cujas reivindicações são reiteradamente desvalidas, a pretexto da ineficiência administrativa generalizada.

Em suma, emerge a necessidade de debate e estudo de uma proposta alternativa à banca única, pautada em critérios eficientes de gestão, de forma a permitir a responsabilização adequada de todos os membros do Judiciário.

Dessarte, por não se vislumbrar indícios de infração aos deveres funcionais da magistratura ou o cometimento de ilegalidades no desempenho da atividade jurisdicional, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Recurso Hierárquico nº. 0067191-72.2014.8.19.0000

FLS. 6

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2015.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**
Relator